ACÓRDÃO - AC00 - 1495/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7862/2023
PROTOCOLO	: 2261836
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
REQUERENTE	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDEB – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – ENVIO DE DADOS INCONSISTENTES COM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA OU MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DAS MULTAS DECORRENTES DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O afastamento das irregularidades das contas de gestão ocasionadoras da reprovação, com a persistência apenas de falhas passíveis de ressalva, permite a declaração da regularidade com a ressalva, que resulta na formulação da recomendação, bem como a exclusão da multa decorrente daquelas.

2. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos em razão da ausência de comprovação do motivo do atraso, em ao menos 3 meses da data limite.

3. Procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir parcialmente os termos dispositivos do Acórdão impugnado, com os efeitos práticos de torná-los insubsistentes e assim sem quaisquer efeitos jurídicos as multas aplicadas para as irregularidades dos itens afastados, permanecendo apenas a multa aplicada ao peticionante pelo envio de documentos de forma intempestiva, bem como proferir novo julgamento da matéria, para o fim de declarar a regularidade e assim aprovar com ressalva a prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, e aplicar multa pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e julgar **parcialmente procedente** o pedido de revisão formulado pelo Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal e Gestor do FUNDEB de Selvíria, para os fins de: **I – rescindir** parcialmente os termos dispositivos do Acórdão AC00-1683/2022, de 10 de agosto de 2022, da 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, com os efeitos práticos de torná-los insubsistentes e assim sem quaisquer efeitos jurídicos as multas aplicadas para as irregularidades dos itens 2.4.3, 2.4.5, 2.4.6 e 2.4.7, permanecendo apenas a multa do item 2.4.1, aplicada ao peticionante no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelo envio de documentos de forma intempestiva, nos termos do item 2.4.10 do voto condutor do referenciado Acórdão; **II – proferir novo julgamento** da matéria originária e constitutiva do Processo TC/8062/2019, para o fim de declarar a **regularidade e assim aprovar com ressalva** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria**, exercício financeiro de **2018**, gestão do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal e Gestor do FUNDEB, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis −, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **III –** aplicar ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Gestor do FUNDEB de Selvíria na época, **multa** no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 45, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **IV –** fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018); **V – recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDEB de Selvíria para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro; e **VI – comunicar** o resultado deste julgamento ao peticionante, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito de Selvíria, contra os efeitos do Acórdão AC00 1683/2022, proferido nos autos do TC/8062/2019 (pç. 78, fls. 835-850), nos seguintes termos:

> I - Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do gestor Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: intempestividade na remessa dos documentos; omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; envio de dados inconsistentes ao Tribunal de Contas, registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> II - Aplicação da sanção de MULTA de 115 (cento e quinze) UFERMS ao Gestor Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, CPF: 035.384.914-61, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, conforme item 2.4.10 deste relatório;
>
> III - pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução/TCE n.º 88/2018;
>
> IV - pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

O requerente apresentou suas razões às fls. 3-19 destes autos, pleiteando, em breve síntese, a rescisão do acordão retrocitado, com a consequente emissão de novo julgamento pela regularidade da prestação de contras anual de gestão do Fundo de Manutenção e Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria, relativa ao exercício de 2018, e a exclusão da multa que lhe foi infligida. Subsidiariamente, pugnou pela redução da multa para o patamar de 10 UFERMS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, oportunidade em que remeteu o feito a minha relatoria, nos termos do Despacho GAB-PRES 15829/2023 (pç. 6, fl. 23).

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão avaliou a documentação e, na Análise ANA DFCGG/CCE 5335/2024, concluiu pela manutenção dos achados, dentre distorções e impropriedades, submetendo os autos a apreciação deste relator (pç. 13, fls. 30-36).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ª PRC 4156/2024 (pç. 16, fls. 39-48), opinando pelo não conhecimento do presente pedido de revisão, por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, pois considera que as razões apresentadas não alteram os fundamentos do Acórdão AC00 1683/2022.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse processual (art. 73 da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria, relativa ao exercício de 2018, foi julgada irregular, com a consequente penalização do requerente no valor equivalente ao de 115 UFERMS, distribuídos da seguinte forma (item 2.4.10, do AC00 1683/2022):

> • Para a irregularidade do item 2.4.1, cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, por ocupar-se de envio de documento de forma intempestiva, por período acima de 30 (trinta) dias;
>
> • Para a irregularidade do item 2.4.3 cabem **40 (quarenta) UFERMS**, por sustentar-se de omissão no envio de documentos obrigatórios;
>
> • Para a irregularidade do item 2.4.5, cabem **15 (quinze) UFERMS**, por envio de dados inconsistentes com a escrituração contábil ao Tribunal de Contas/MS;
>
> • Para a irregularidade do item 2.4.6 cabem **15 (quinze) UFERMS**, por Escrituração Pública, em desacordo coma as normas regulamentadoras;
>
> • Para a irregularidade do item 2.4.7, cabem **15 (quinze) UFERMS**, por Escrituração Pública, em desacordo coma as normas regulamentadoras.

Irresignado com o julgamento, o requerente manejou o presente pedido acompanhado de argumentos e jurisprudências da Corte (fls. 3-19), cuja conclusão

da DFCGG/CCE a respeito foi a seguinte (fls. 30-36):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Intempestividade na remessa de documentos.	O jurisdicionado alega que não houve má-fé na remessa intempestiva dos documentos, e nesse caso, tais causas subjetivas do achado identificado são pertinentes ao mérito do órgão julgador e não estiveram inclusas no nosso escopo técnico. Sob os aspectos objetivos, manteve-se a intempestividade pela entrega em 06/06/2018 (após 30/03), em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.3, "A". **Impropriedade**
Omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, pois não foram enviados: - Ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária; - Cadastro dos Responsáveis – Controlador Interno; - Ato de nomeação do responsável contábil; - Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil com vencimento anterior a apresentação dos balanços nesta prestação de contas; - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão; - Comprovante da publicação dos balanços, dado que a publicação do balanço financeiro e do demonstrativo da dívida flutuante são divergentes com os apresentados na prestação de contas; - Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso - vinculo do recurso de 60% e 40%; - Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB; - Número de Alunos na Educação Básica; - Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico; - Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento; - Justificativa plausível do cancelamento de restos a pagar.	O jurisdicionado não enviou os documentos apontados como ausentes pela manifestação técnica, e dessa forma permanece em desacordo com a Resolução TC/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.3, "B", subitens 1, 2, 3, 4, 5, 11, 13, 17, 37, 38, 41, 42. **Impropriedade**
A publicação do balanço financeiro e do demonstrativo da dívida flutuante são divergentes com os apresentados na prestação de contas.	Não constam nos autos documentos retificados capazes de sanar a distorção apontada pela manifestação técnica e confirmada pelo acordão, desta forma, os demonstrativos

	contábeis apresentados não preenchem as características qualitativas da informação contábil, em especial a representação fidedigna, em desacordo aos Art. 85, 89 e 103 da Lei nº 4.320/64, cc. Item 3.10 da NBC TSP EC E, item 6.2.2 da parte geral do MCASP 8ª edição. **Distorção**
Nos Balanços Financeiro e Patrimonial foram verificadas divergências entre o saldo de disponibilidades das contas "saldo para o exercício seguinte" no montante de R$ 29.996,96, extratos de R$ 77.231,75 (fls. 273-278) e as conciliações bancárias em R$ 52.805,46 (fl. 272), conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (peça 50, fls. 725 a 730), o que leva a escrituração das contas de forma irregular.	Sob o aspecto objetivo, não constam nos autos documentos retificados capazes de sanar a distorção apontada pela manifestação técnica e confirmada pelo acordão, desta forma, os demonstrativos contábeis apresentados não preenchem as características qualitativas da informação contábil, em especial a representação fidedigna, em desacordo aos Art. 85, 89 e 103 da Lei nº 4.320/64, cc. Item 3.10 da NBC TSP EC E, item 6.2.2 da parte geral do MCASP 8ª edição. **Distorção**
No Balanço Patrimonial (peça 50, fl.728, item 4.3.3.2.2), o resultado final apurado no quadro Superávit/Déficit Financeiro não guarda consonância entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial.	Sob o aspecto objetivo, não constam nos autos documentos retificados capazes de sanar a distorção apontada pela manifestação técnica e confirmada pelo acordão, desta forma, os demonstrativos contábeis apresentados não preenchem as características qualitativas da informação contábil, em especial a representação fidedigna, em desacordo aos Art. 85, 89 e 103 da Lei nº 4.320/64, cc. Item 3.10 da NBC TSP EC E, item 6.2.2 da parte geral do MCASP 8ª edição. **Distorção**

E na opinião do representante do Ministério Público (PAR-2ª PRC-4156/2024, peça 16, fls. 39-48), o presente pedido de revisão não deve ser conhecido, por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, todavia, em caso de conhecimento, no mérito, pela sua improcedência, por entender que as razões apresentadas não alteram os fundamentos do Acórdão AC00-1683/2022 (fls. 835-860, do TC/8062/2019).

Analisada as razões e os documentos apresentados pelo peticionante (peças 2, 4 e 5, fls. 3-19 e 21-22), bem como as manifestações da Equipe Técnica e do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento destes, entendo que a pretensão reformista deve ser acolhida parcialmente, seja pelo acolhimento de novos argumentos, seja para dar efetividade ao princípio administrativo-processual da verdade real.

No mérito, entendo ser razoável a rescisão parcial dos termos dispositivos do Acórdão AC00-1683/2022, e a proposição ao Tribunal Pleno de novo julgamento, de modo a declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Selvíria, exercício financeiro de 2018, permanecendo a aplicação de multa pela intempestividade na remessa da prestação de contas, consoante as razões adiante expendidas:

1. Quanto à **"***Intempestividade na remessa de documentos***",** observo que o

gestor replicou as mesmas teses indicadas em sua manifestação perante a instância primária de julgamento, não comprovando os motivos pelos quais extrapolou o termo final para remessa da prestação de contas em ao menos 3 meses da data limite, motivo pelo qual entendo que deva permanecer a multa imposta no ***item 2.4.1*** do referenciado Acórdão-1683/2022

2. Quanto à "*Omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido*", no curso da instrução processual o jurisdicionado alegou excesso de trabalho e que os documentos faltantes seriam encaminhados futuramente (fl. 802, do TC/8062/2019). Todavia, até o pronunciamento do julgamento das contas tal documentação não havia sido enviada, resultando assim na aplicação de multa ao peticionante, no valor correspondente ao de 40 (quarenta) UFERMS, conforme mencionado em parte do ***item 2.4.3*** do voto do relator (AC00-1683/2022, fls. 843-845 do TC/8062/2019), devido à ausência parcial de documentos de remessa obrigatória, conforme transcrição abaixo:

> *"**e.** Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão - CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59;*
>
> ***f.** Comprovante da Publicação dos Balanços - A publicação dos anexos 13 e 17 são divergentes com os apresentados nas peças 20 e 23 destes autos;*
>
> ***g.** Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso - vinculo do recurso de 60% e 40%;*
>
> ***h**. Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento - Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22;*
>
> ***i.** Número de Alunos na Educação Básica - Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 8º;*
>
> ***j.** Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico - Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22;*
>
> ***k**. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento;*
>
> ***l.** Justificativa plausível do cancelamento de restos a pagar."*

Nese ponto, vale destacar que no relatório voto foram ressalvadas as ausências dos documentos descritos nas alíneas *a*, *b*, *c*, e *d*, do referido voto.

Entretanto, pondero que a ausência de alguns dos documentos, bem como a inconformidade na apresentação de outros, são passíveis de ressalva e, em consequência, deve ser excluída a multa imposta no ***item 2.4.3*** do Acórdão AC00 1683/2022, porquanto:

− o necessário Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno (***alínea e***), de fato, não consta nos autos. Contudo, presume-se que as contas foram analisadas pela Controladoria Interna, uma vez que existe parecer do controle

interno nas contas de governo que contém manifestação sobre Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (fls. 7-8 do TC/10738/2019) e também o parecer do Conselho Municipal.

O fato de a prestação de contas se encontrar devidamente instruída com o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, por meio do qual se observa que os membros daquele Conselho, responsável pela fiscalização dos recursos do FUNDEB, examinaram os balancetes, os demonstrativos mensais e os Anexo do Balanço Geral do exercício financeiro de 2018 e decidiram por sua aprovação (peça 10, fl. 48, do TC/8062/2019).

Dessa forma neste caso concreto o parecer não enviado não prejudicou a apreciação das contas e a sua regularidade, e, portanto pode ser ressalvado.

− no que tange ao apontamento da ***alínea f***, em que pese a permanência da inconsistência entre a publicação dos Anexos 13 (Balanço Financeiro) no valor de R$ 197,40 decorrente da inserção em receitas e despesas extraorçamentárias no balanço publicado trata-se de falha formal que não interferiu no resultado financeiro do exercício**.**

Da mesma forma quanto a publicação do anexo 17, que trata da distorção entre os restos a pagar processados e não processados do exercício de 2016, constantes do Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) e que não foram incluídos nos dados enviados na prestação de contas, cuja distorção representa um valor irrisório.

A ausência do documento descrito na ***alínea g***, foi suprida em razão do encaminhamento, ainda na fase de instrução processual, do demonstrativo de **"***Programa de Trabalho de Governo por órgão, funções, subfuncões, Projetos e Atividades, Conforme o Vínculo do Recurso***"** (peça 13, fl. 62, do TC/8062/2019), atendendo assim a exigência regulamentar estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias de Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88, de 2018);

Os documentos descritos nas ***alíneas h, i,*** e ***j***, são exigidos com o fim de subsidiar a averiguação da correta aplicação dos recursos do FUNDEB (art. 22 da Lei n. 11.494, de 2007), entretanto não a comprometeram na medida em que, o voto acolhido pelo plenário concluiu pelo cumprimento do referido ponto de controle conforme se observa por meio do item 2.3 do Acórdão que se pretende aqui revisar (fls. 716-735 e 835-850, do TC/8062/2019);

As informações relativas ao "*Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS***"** (***alínea k***), exigido pela Resolução n. 88/2018, podem ser retiradas do "*Razão da Conta Corrente no período de 01/01/2018 a 31/12/2018 [...] INSS – C/CONTRIBUIÇÕES - INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL***"** (peça 44, fls. 696-698, do TC/8062/2019) apresentado na fase instrutória. A referenciada Resolução não regulamentou o formato do relatório exigido, e, portanto, pode ser aceito o procedimento adotado pelo jurisdicionado.

− por fim, é certo que não houve o encaminhamento de **"***Justificativa plausível do cancelamento de restos a pagar***"** (***alínea I***), contudo, conforme tenho me posicionado em casos análogos, é razoável entender que a falha pode ser ressalvada, por se tratar de pouca expressividade o cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 8.981,31, uma vez que perfaz o percentual de apenas 0,21% em relação ao valor do orçamento inicial do FUNDEB para o exercício de 2018 (R$ 4.100.000,00);

3. No tocante à **"***publicação do balanço financeiro e do demonstrativo da dívida flutuante que são divergentes com os apresentados na prestação de contas***"**, o fato já foi abordado na *alínea **f*** do *item 2.4.3*, oportunidade em que entendi merecedoras de acolhimento as justificativas apresentadas sobre a falha apontada neste item. Assim, considero também a exclusão da multa aplicada no ***item 2.4.5*** do Acórdão combatido;

4. Relativamente às **"***divergências nos Balanços Financeiro e Patrimonial, entre o saldo de disponibilidades das contas "saldo para o exercício seguinte, extratos e as conciliações bancárias***"** (***item 2.4.6*** do Acórdão AC00-1683/2022), deve ser explicitado que:

a) - a diferença entre os valores de caixa e equivalente caixa apontados nos balanços financeiro e patrimonial (R$ 29.301,08) e nos saldo dos extratos (R$ 239,59 + R$ 76.992,16 = R$ 77.231,75) estão demonstrados na conciliação bancária da conta do Banco do Brasil n. 6502-1 (fl. 272, do TC/8062/2019) em razão dos "valores lançados pelo banco não escriturados" no valor de R$ 23.743,97 e "valores escriturados não lançados pelo banco" no valor de R$ 24.186,70 que se ajustados resultam no saldo contábil registrado nos balanços de R$ 29.301,08;[1]

b) - cabe ressaltar que a, conciliação bancária da conta do Banco do Brasil n. 58022-8 (fl. 272, do TC/8062/2019) demonstrou inadequadamente o saldo do extrato bancário em 31/12/2018 de R$ 0,00, provavelmente por equívoco, como se não houvesse valores a conciliar, devendo ser considerado o saldo do extrato R$ 239, 59;

c) - por fim, foi somado inadequadamente à sobredita disponibilidade financeira de R$ 29.301,08, o valor de R$ 695,88, cujo valor se refere a "*depósitos restituíveis*", que em nada altera o resultado do exercício, demonstrado no Balanço Financeiro (fls. 256-257, do TC/8062/2019). Pois "*se encontra registrado em ingressos em saldo do exercício anterior, anulando-se no resultado***"**, conforme argumentou o peticionante, e acrescentou que **"***a disponibilidade de R$ 29.996,96 do Anexo 13 concilia-se com a disponibilidade do Anexo 14, sendo o saldo de Caixa e Equivalente de R$ 29.301,08***"**, enquanto que o valor de R$ 695,88 **"***refere-se a demais Créditos e Valores, que não possui extrato Bancários porque são registros extraorçamentário***"**.

Examinada a matéria, verifico que essa distorção no lançamento contábil das

[1] (R$ 77.231,75 - R$ 23.743,97 - R$ 24.186,70= R$ 29.301,08)

disponibilidades financeiras se refere a registro inadequado advindo de exercícios anteriores, conforme se observa por meio de consulta às prestações de contas dos exercícios anteriores, bem como a referida distorção não tem relevância para ensejar a reprovação destas contas, motivo pelo qual acolho as justificativas apresentadas pelo peticionante e, em consequência, a exclusão da multa imposta no ***item 2.4.6*** do Acórdão obstado, com a recomendação ao atual gestor no sentido de providenciar a sua regularização contábil do lançamento ou inserir item específico sobre o assunto em Notas Explicativas, identificando o devedor e o objeto do direito registrado.

5. Por fim, no referente ao ***item 2.4.7*** do Acórdão contestado, que versa sobre o fato de que **"***No Balanço Patrimonial (peça 50, fl. 728, item 4.3.3.2.2), o resultado final apurado no quadro Superávit/Déficit Financeiro não guarda consonância entre ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial***"**. O peticionante (peça 2, fls. 14-15) reiterou a justificativa apresentada na resposta à notificação, acrescentando ainda que:

> *"No caso específico do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, o Relator entendeu que se trata de uma falha material que pode ser ressalvada, vez que, de fato, trata-se de um quadro acessório.*
>
> *Já no tocante à apuração do Patrimônio Líquido, argumentou que o erro no processamento do envio dos relatórios em "XML" deve ser tratado no momento da confecção destes relatórios pela abertura de chamado na Central de Atendimento desta Corte. E que, embora o esforço do gestor responsável tenha sido no sentido de argumentar, esclarecer e explicar os valores lançados, não foram apresentadas as correções necessárias para superar as falhas declinadas na Escrituração das Contas Públicas.*
>
> *Isto posto, importante esclarecer que após a transmissão dos dados via XML para o Tribunal de Contas, a remessa e validade pelo TCE, não há – naquele momento – qualquer análise sobre a Prestação de Contas para que se motive o chamado na Central de Atendimento, sendo que os erros dos arquivos XML são verificados posteriormente, quando já expirado o prazo de retransmissão. Quanto a isso, cumpre dizer que nas correções das Prestações de Contas é vedada a sua reabertura, sendo permitida apenas pelo Princípio da Oportunidade, quando a correção é sanável.*
>
> *Dessarte, estando a cumulatividade do Saldo Patrimônio regular, não há fundamento contábil para onerar a regularidade da Prestação de Contas por conta de registros internos que não modificam o resultado final.*
>
> *No contexto, considerando a impossibilidade de retransmissão do Anexo 14, apresentamos o Anexo 14-Balanço Patrimonial editado manualmente para regularização do item.*

A meu ver, as justificativas apresentadas acima merecem acolhimento, devendo ser ressaltado que, quanto a **"***inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro***"**, essa falha já havia sido ressalvada no voto condutor do Acórdão em discussão (fls. 847-848, do TC/8062/2019).

E, no tocante à "*apuração do Patrimônio Líquido*", vejo que assiste razão ao peticionante, uma vez que, de fato, "*o correto seria a utilização da conta ajustes de exercícios anteriores, o que não foi demonstrado pelo sistema de processamento que registrou na conta resultados de exercícios anteriores*", conforme justificativa apresentada no curso da instrução processual (fls. 809, do TC/8062/2019).

Ademais, é conveniente ressaltar que tal procedimento em nada alterou os "Resultados Acumulados" do exercício financeiro examinado e tampouco houve reabertura de balanço, conforme comprova o Patrimônio Líquido de R$ 147.950,54, devidamente transportado para o exercício financeiro subsequente (TC/4272/2020, fl. 309). Portanto, a falha pode ser ressalvada e a multa imposta ao peticionante no ***item 2.4.7*** do Acórdão em questão deve ser excluída.

Assim, revisada a matéria, considero parcialmente procedente o pedido de revisão, no sentido de que sejam parcialmente rescindidos os termos dispositivos do Acórdão AC00-1683/2022, e proposto novo julgamento com a finalidade de declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Selvíria, exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal, com recomendação, mantendo-se a multa aplicada ao peticionante pela intempestividade na remessa da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Nesses termos, **VOTO** nos sentidos de conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal e Gestor do FUNDEB de Selvíria, para os fins de:

I – rescindir parcialmente os termos dispositivos do Acórdão AC00-1683/2022, de 10 de agosto de 2022, da 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, com os efeitos práticos de torná-los insubsistentes e assim sem quaisquer efeitos jurídicos as multas aplicadas para as irregularidades dos itens 2.4.3, 2.4.5, 2.4.6 e 2.4.7, permanecendo apenas a multa do item 2.4.1, aplicada ao peticionante no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelo envio de documentos de forma intempestiva, nos termos do item 2.4.10 do voto condutor do referenciado Acórdão;

II – proferir novo julgamento da matéria originária e constitutiva do Processo TC/8062/2019, para o fim de declarar a regularidade e assim aprovar com ressalva a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria, exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal e Gestor do FUNDEB, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis −, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

III – aplicar ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Gestor do FUNDEB de Selvíria na época, multa no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 45, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018);

V – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDEB de Selvíria para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro;

VI – comunicar o resultado deste julgamento ao peticionante, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB